



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvqc.

Sessão de 15 de junho de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.236

Recurso nº 52.990 - FINSOCIAL EXS: DE 1984 a 1988

Recorrente SANDER, REIS & CIA. LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVO HAMBURGO - RS

FINSOCIAL/ IMPOSTO DE RENDA

Por se tratar de tributação decorrente , aplica-se-lhe a decisão proferida para o processo que lhe deu origem. Havendo redução de imposto no processo principal, o débito constituído para o processo decorrente é beneficiado em igual proporção.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANDER, REIS & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da exigência as importâncias de Cz\$ 19,16; Cz\$ 158,54; Cz\$ 1.572,99 e Cz\$ 16.793,74, nos exercícios de 1984, 1986, 1987 e 1988.

Sala das Sessões DF, em 15 de junho de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

AYRES DE OLIVEIRA

RELATOR

LUIZ DUALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

13 JUL 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros :

LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, BRAZ JANUÁRIO PINTO E FRANCISCO
VIER DA SILVA GUIMARÃES. Ausente por motivo justificado o Conselhe
ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

RECURSO Nº 52.990

ACÓRDÃO Nº 103-09.236

RECORRENTE: SANDER, REIS & CIA LTDA

R E L A T Ó R I O

SANDER, REIS & CIA LTDA, CGC nº 88.720.420/000193, sediada no município de Igrejinha (RS), à Rua Vigário José Inácio, nº 187, recorre tempestivamente a este Conselho contra a decisão nº 0374/88, do Sr. Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo (doc. de fls 14 e 15), que lhe impôs a exigência tributária de CZ\$ 31.746,31 (mais encargos legais), relativa a FINSOCIAL e correspondente aos exercícios de 1984, 1986, 1987 e 1988.

2. O Auto de Infração, constante deste processo (doc. de fls 01), é decorrente de outro Auto de Infração lavrado contra a recorrente em 28/04/88 e que apurou contra ela, diferença de Imposto de Renda a pagar, nos exercícios de 1984, 1986, 1987 e 1988, pelo fato de a recorrente ter oferecido à tributação os resultados de suas operações, nos referidos exercícios, pelo regime do lucro presumido, o que legalmente estaria impedida de fazê-lo.

3. Em sua peça impugnatória a recorrente anexa cópia da impugnação oferecida para o processo principal e deixa claro a sua concordância com o procedimento fiscal, discordando apenas da alíquota de 35% utilizada pela fiscalização para apuração do Imposto de Renda devido.

4. A decisão da Autoridade Singular, por considerar o Auto de Infração mera decorrência do outro, manteve o procedimento fiscal.

5. Em sua peça recursal a recorrente anexa cópia do recurso interposto para o processo principal.

E o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROC. Nº 11065/000.844/88-82
ACÓRDÃO Nº 103-09.236

V O T O

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA, Relator

O recurso é tempestivo.

Tratando-se de processo decorrente, relativo à cobrança de FINSOCIAL com base no Imposto de Renda devido, a plica-se-lhe a decisão proferida para o processo principal, do qual se originou.

Esta Câmara, apreciando o recurso interposto para o processo principal, pelo Acórdão nº 103-09.132 de 09/05/1989, deu-lhe provimento parcial, determinando que o lucro decorrente das atividades de transporte coletivo de passageiros fosse tributado à alíquota reduzida de 6% e não a 35%, como queria a fiscalização, o que gerou a exclusão do equivalente a 715,30 OTN, do valor originário do Imposto de Renda.

A redução ocorrida para o Imposto de Renda gerou, em consequência, redução também para o débito originário do FINSOCIAL, que passou a ser o seguinte:

- a) Exercício de 1984: 1,34 OTN ou CZ\$ 10,11;
(Juros de Mora a partir de JUNHO/84)
- b) Exercício de 1986: 7,09 OTN ou CZ\$ 567,53;
(Juros de Mora a partir de JUNHO/86)
- c) Exercício de 1987: 4,74 OTN ou CZ\$ 987,72;
(Juros de Mora a partir de MAIO/87)
- d) Exercício de 1988: 22,25 OTN ou CZ\$ 11.636,52.
(Juros de Mora a partir de MAIO/88).

Diante do exposto, VOTO no sentido de se aco-lher o recurso, por tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir do valor originário do FINSOCIAL, registrado no Auto de Infração, a importância de CZ\$18.544,43 (dezoito mil quinhentos e quarenta e quatro cruzados e quarenta e três centavos).

Brasília, 15 de maio de 1989

Ayres de Oliveira
Ayres de Oliveira

- Relator -